

A. I. Nº - 271351.0004/03-0
AUTUADO - PIRES E PIRES LTDA.
AUTUANTE - LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 09.12.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0477/01-03

EMENTA. ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Nessa situação, deve-se exigir o tributo do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável tributário. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Não foi comprovado o pagamento do imposto devido por antecipação na aquisição da mercadoria em questão. Abatido o crédito da operação anterior (item precedente). Relativamente ao exercício de 2002, houve a diminuição do débito reclamado em relação aos dois itens acima indicados tendo em vista comprovações apresentadas pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/08/03, cobra ICMS no valor de R\$10.839,24 acrescido das multas de 70% e 60%, mais multa no valor de R\$50,00, em decorrência:

1. Falta de recolhimento do imposto, por responsabilidade solidária, pelas aquisições de mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias (exercício de 2002) - R\$5.48,88;
2. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão de registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria (exercício de 2002) – R\$1.790,13;
3. Falta de recolhimento do imposto, por responsabilidade solidária, pelas aquisições de mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias (exercício aberto de 01/01/03 a 06/08/03) - R\$2.128,75;

4. Falta de recolhimento do imposto, por presunção de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem emissão de documento fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias (exercício aberto de 01/01/03 a 06/08/03) - R\$453,25;
5. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão de registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria (exercício aberto de 01/01/03 a 06/08/03) – R\$818,23.

O autuado (fls. 85/88) impugnou parcialmente o levantamento quantitativo referente ao exercício de 2002, apresentando os seguintes argumentos:

1. Erro nas quantidades dos estoques inicial. Como poderia ser observado tanto no livro Registro de Inventário como no Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, o estoque inicial de 2002 era de 7.236,00 litros do produto e não de 4.913,00.
2. Não foram consideradas as entradas do álcool hidratado através das Notas Fiscais nº 004700, emitida em 25/07/02, pela NN Moreau Comércio de Combustíveis Ltda (5.000 litros), a de nº 474, de 03/11/02, emitida por Oliveira Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda (5.000 litros) e a de nº 004153 de 4/11/02, emitida pela empresa Auto Posto Pinheiro Ltda (1.500 litros) em um total de 11.500 litros.
3. Também existiram erros nas quantidades de saídas transportadas do LMC, referente aos meses de outubro e dezembro, apontadas como de 5.711,00 e 5.294,00 litros quando na realidade foram de 3.956,00 e 5.184,00 litros, respectivamente.

Diante dos argumentos, refez o demonstrativo de débito, apurando uma base de cálculo no valor de R\$2.514,42 e imposto devido no valor de R\$678,89, que, disse, recolheria após julgamento da lide.

Quanto ao exercício de 2003, afirmou não tinha nada a contestar, afirmando já ter havido o recolhimento do débito reclamado.

O autuante prestou informação concordando quanto aos todos equívocos indicados pelo impugnante. Ressaltou que também modificou as quantidades de saídas do mês de janeiro de 2002, uma vez que somente havia considerado aquelas a partir de 8/1/02. Passou a quantidade de 6.977 litros para 9.200 litros. Em seguida refez o levantamento fiscal, apresentando débito no valor de R\$1.246,45 para a infração 1 e de R\$394,99, relativo à infração 2 (fls. 175/184).

O autuado chamado para tomar conhecimento da modificação do débito realizada pelos autuante não se manifestou (fl. 187).

VOTO

Adentrando no mérito do lançamento, o Auto de Infração trata da cobrança do ICMS que foi apurado através da auditoria de levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias em

exercício findo (2002) e exercício não findo (01/01/03 a 06/08/03), ou seja, em exercício aberto. O autuante detectou a falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhada de documento fiscal, sendo atribuído ao seu detentor (o autuado) o pagamento do imposto por responsabilidade solidária. Também cobrou o imposto por substituição tributária, vez que a mercadoria levantada neste regime se encontra enquadrada (álcool hidratado para uso em veículos). Além destas cobranças ainda cobrou imposto por presunção de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem emissão de documento fiscal sem a respectiva escrituração decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias.

O autuado ao impugnar o levantamento fiscal, exclusivamente quanto ao exercício de 2002, demonstrou, com provas, que houve erros nas quantidades do estoque inicial, entradas e saídas do álcool hidratado. O autuante concordou com todas as razões apresentadas pelo impugnante. Refez o levantamento fiscal apresentando, no entanto, com valor de débito diferente daquele apresentado pelo defensor, uma vez que não concordou com as quantidades de saídas apresentadas na impugnação em relação ao mês de janeiro de 2002. Informou que, como somente havia levantado as saídas a partir de 8/1/02, acrescentou aquelas indicadas pela defesa referente aos dias 1 a 7 do referido mês. O autuado chamado para tomar conhecimento da revisão efetuada pelo preposto fiscal não se pronunciou, o que me leva a entender que concordou integralmente com os valores apresentados. Subsiste a ação fiscal em relação às infrações 1 e 2 (exercício de 2002) nos valores de R\$1.246,45 e R\$394,99, respectivamente.

As infrações 3, 4 e 5 tratam, igualmente, da cobrança do ICMS apurado através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. O autuado concordou integralmente com o valor apurado e apresentado pelo fisco. Nesta circunstância não há mais discussão sobre o assunto, estando as infrações caracterizadas.

Pela procedência parcial da autuação conforme demonstrativo a seguir, homologando-se os valores recolhidos.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

CÓDIGO DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA (%)
10	31/12/02	01/01/03	1.246,45	70
10	31/12/02	01/01/03	394,99	70
10	06/08/03	09/09/03	2.128,75	70
10	06/08/03	09/09/03	818,23	70
10	06/08/03	09/09/03	453,25	70
TOTAL			5.041,67	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 271351.0004/03, lavrado contra **PIRES E PIRES LTDA.** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor total de **R\$5.041,67**, acrescido da multa 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais. Homologa-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR